



Encaminhamento 2026-1X40S7

Assunto: Transparência e Rastreabilidade das Emendas Parlamentares

Manifestação Técnica

Trata-se de Encaminhamento realizado pela Secretária Municipal de Controle e Transparência por meio do qual se solicita análise técnica ao Setor de Auditoria.

Compulsando a documentação que instrui o presente feito, verifica-se que a demanda tem origem na Notificação Recomendatória nº 003/2026, expedida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por intermédio da Promotoria de Justiça de Lúna/ES.

Na referida manifestação, o *Parquet* formula recomendações dirigidas ao Poder Executivo Municipal com o objetivo de adequar os procedimentos administrativos relacionados à proposição, execução, controle e transparência das emendas parlamentares, de modo a assegurar sua compatibilidade com o modelo federal de transparência, rastreabilidade e responsabilização na execução de recursos públicos.

As recomendações ministeriais encontram fundamento, sobretudo, nos parâmetros estabelecidos pelo ADPF nº 854/DF, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a execução de emendas parlamentares deve observar, de forma rigorosa, os princípios constitucionais da publicidade, transparência, moralidade administrativa e rastreabilidade da despesa pública, garantindo-se a plena identificação da origem dos recursos, da autoria parlamentar, da destinação final e da execução financeira das transferências realizadas.



Consta ainda dos autos que o Chefe do Executivo Municipal **acolheu as recomendações ministeriais**, determinando a adoção das diligências necessárias à sua implementação no âmbito da Administração Municipal.

Logo, infere-se dos autos que o gestor público já acatou a recomendação ministerial. Sendo assim, sem a pretensão de exaurimento do tema cuja natureza é transversal, serão analisados pela equipe de auditoria interna governamental os pontos elencados na Notificação Recomendatória nº 003/2026, com o propósito de subsidiar a alta administração municipal e orientar a adoção das providências necessárias à plena conformidade institucional do Município.

1. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES

Como providência inicial, a recomendação ministerial estabelece a suspensão da execução das emendas parlamentares enquanto não houver comprovação do cumprimento integral das condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de responsabilização administrativa e eventual responsabilização pessoal do ordenador da despesa.

A análise da jurisprudência recente do STF revela que a retomada da execução das emendas parlamentares passou a depender do atendimento de requisitos rigorosos de transparência e rastreabilidade, os quais variam conforme a natureza da emenda orçamentária, especialmente quanto às classificações orçamentárias identificadas como RP-6 (Emendas Individuais), RP-7 (Emendas de Bancada), RP-8 (Emendas de Comissão) e RP-9 (Emendas do Relator).

Adicionalmente, a jurisprudência constitucional passou a exigir critérios objetivos de transparência, publicidade e controle da destinação final dos recursos, sobretudo quando as transferências envolvem repasses a entidades privadas sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil e segmentos da saúde, hipótese em



que se impõe a demonstração da capacidade técnica e operacional do ente beneficiário.

Nesse cenário, o Chefe do Executivo determinou que nenhum órgão da Administração Municipal inicie ou prossiga com a execução de emendas parlamentares até a completa adequação aos requisitos legais e constitucionais mencionados na Notificação Recomendatória nº 003/2026. Entende-se, pois, que o comando de suspensão promovido pelo gestor converge com o acatamento da recomendação ministerial.

2. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NORMATIVA ESPECÍFICA

A Notificação Recomendatória do Ministério Público também orienta a edição de normativa específica destinada a disciplinar, de forma sistematizada, os procedimentos administrativos relativos à recepção, análise, aprovação e execução das emendas parlamentares no âmbito municipal.

A existência de um marco normativo interno revela-se medida essencial para assegurar padronização procedimental, segurança jurídica e adequada segregação de responsabilidades entre os diversos órgãos da Administração.

Diante do acolhimento da recomendação ministerial pelo Chefe do Poder Executivo, mostra-se relevante que a Procuradoria-Geral do Município, em articulação com a Secretaria de Controle e Transparência e demais órgãos competentes, subsidiem a elaboração de normativa municipal correspondente, destinado a disciplinar o fluxo administrativo de recebimento, análise, execução e controle de recursos oriundos de emendas parlamentares.

Visando a otimização dos trabalhos, esta equipe de auditoria sugere a inclusão dos seguintes **pontos relevantes** em eventual ato normativo:



- a) procedimentos para elaboração, apresentação e análise de planos de trabalho;
- b) mecanismos de verificação de compatibilidade da proposta com os instrumentos de planejamento municipal, especialmente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);
- c) definição clara das competências institucionais em fluxo administrativo, vide tópico 5.3;
- d) procedimentos padronizados de controle e acompanhamento da execução das emendas parlamentares, incluindo mecanismos de rastreabilidade das despesas e de transparência ativa;
- e) instituição de *checklist* obrigatório de conformidade administrativa, a ser observado por todas as Secretarias Municipais antes da emissão de empenho ou da formalização de qualquer ato de execução da despesa, contemplando, entre outros pontos:
- identificação da origem parlamentar da emenda;
 - verificação da classificação orçamentária da indicação (RP);
 - comprovação da regularidade documental do processo administrativo;
 - registro das informações nos sistemas oficiais de acompanhamento, quando aplicável;
 - verificação de aderência às normas de planejamento, transparência e responsabilidade fiscal.

A institucionalização de fluxo procedimental tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica na execução das emendas parlamentares; fortalecer os



mecanismos de controle interno e prevenir riscos de responsabilização dos gestores públicos perante os órgãos de controle.

3. DA TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE

A transparência e a rastreabilidade da execução de recursos provenientes de emendas parlamentares constituem elementos centrais do atual regime de controle da execução orçamentária, especialmente após o estabelecimento, pelos órgãos de controle e pelo Supremo Tribunal Federal, de parâmetros destinados a assegurar a identificação da origem parlamentar dos recursos públicos e o acompanhamento integral de sua aplicação.

Nesse contexto, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio da Notificação Recomendatória MPES nº 003/2026, recomendou aos Municípios a criação ou o aperfeiçoamento de Plataforma Digital Unificada, ou, alternativamente, de seção específica no Portal da Transparência municipal destinada à divulgação sistematizada das informações relativas às emendas parlamentares executadas no âmbito do ente federativo.

A divulgação deverá assegurar, no mínimo: a) identificação do parlamentar proponente; b) número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (LOA ou crédito adicional) que a aprovou; c) descrição detalhada do objeto, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executada e sua finalidade específica; d) valor destinado; e) órgão executor ou beneficiário final; f) localidade atendida; g) cópia do plano de trabalho e cronograma de execução.

No âmbito do Município de Lúna/ES, compulsando-se os autos do Processo nº 2026-CKZJB e o Encaminhamento nº 2026-1X40S7, verificou-se que o Chefe do Poder Executivo determinou a adoção das providências administrativas necessárias



à adequação do Portal da Transparência municipal aos parâmetros indicados pelo Ministério Público.

Em cumprimento à determinação, a Diretoria de Transparência Pública encaminhou expediente ao Setor de Auditoria comunicando que foi formalmente solicitada à empresa responsável pela gestão dos sistemas informatizados do Município a implementação das adequações necessárias no Portal da Transparência, nos exatos termos estabelecidos na Notificação Recomendatória.

Todavia, até o presente momento, conforme informado nos autos, as referidas alterações ainda não foram implementadas pela empresa responsável, circunstância que evidencia a necessidade de acompanhamento tempestivo das providências administrativas em curso, a fim de assegurar a efetiva disponibilização das informações relativas às emendas parlamentares em ambiente digital de transparência ativa.

4. DA INSTITUIÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS E ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA TRANSFEREGOV.BR

A Notificação Recomendatória estabelece, ainda, a necessidade de adoção de mecanismos de segregação financeira e contábil capazes de garantir a plena rastreabilidade dos recursos provenientes de emendas parlamentares.

Nesse sentido, foram expressamente recomendadas as seguintes medidas:

- a) instituição de conta bancária específica para cada emenda parlamentar, vedando-se o compartilhamento de contas ou qualquer forma de movimentação financeira que comprometa a trilha de auditoria;



- b) proibição da utilização de contas intermediárias, saques em espécie ou pagamentos em dinheiro, devendo todas as movimentações ocorrer por meios eletrônicos rastreáveis;
- c) adoção de identificadores contábeis específicos, vinculando cada despesa executada à respectiva emenda parlamentar, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Portaria STN nº 1.307/2024.

Todavia, ao compulsar o Despacho exarado pelo Chefe do Executivo Municipal, não se verifica menção expressa à adoção dessas providências, tampouco a determinação de diligências.

Dessa forma, a fim de evitar lacunas operacionais que possam comprometer a implementação das medidas recomendadas, mostra-se **recomendável** a complementação do despacho originário, com a expedição de determinação específica à **Secretaria Municipal de Fazenda, notadamente ao Setor de Contabilidade, para que promovam e se manifestem tecnicamente acerca das adequações contábeis e bancárias necessárias** ao cumprimento integral das diretrizes estabelecidas pelo Ministério Público e pela jurisprudência constitucional.

É recomendável, de igual modo, que seja **indicado o setor/servidor responsável pela alimentação da plataforma Transferegov.br**, devendo assegurar que os dados relativos ao objeto da emenda parlamentar sejam encaminhados de forma tempestiva e completa à unidade municipal responsável pela operação do sistema, para fins de registro e acompanhamento da execução da transferência.

Ressalta-se, por fim, que a unidade responsável pela operação da plataforma Transferegov deverá assegurar o registro e a atualização das informações relativas



à proposta, plano de trabalho, plano de aplicação dos recursos, execução física e financeira, procedimentos licitatórios e prestação de contas da transferência.

5. DAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO

A Notificação Recomendatória MPES nº 003/2026 atribui ao Sistema de Controle Interno municipal a incumbência de proceder à análise formal e ao exame prévio dos planos de trabalho vinculados à execução de emendas parlamentares, com vistas a assegurar a regularidade da aplicação dos recursos públicos e a adequada vinculação da despesa à finalidade pública.

Para cumprimento de tal missão institucional, mostra-se necessário sistematizar as exigências atualmente vigentes, tomando como premissa os fundamentos jurídicos externalizados na Notificação Recomendatória e na ADPF nº 854/DF, vejamos:

5.1. Das exigências segundo o tipo de emenda parlamentar

I – Emendas Individuais Impositivas (RP 6) - “Emendas Pix”

As condicionantes estabelecidas pelo STF e pelos órgãos federais de controle variam de acordo com a natureza da emenda parlamentar.

Embora o identificador de resultado primário 6 (RP 6) englobe também as transferências com finalidade definida — as quais já possuem rito próprio e consolidado de convênios —, o foco do controle extraordinário determinado pelo Supremo Tribunal Federal recai, de forma mais intensa, sobre as Transferências Especiais (popularmente conhecidas como "Emendas Pix").

Tais transferências correspondem a repasses diretos de recursos da União aos entes subnacionais, sem a formalização prévia de convênio ou instrumento



tradicional de transferência voluntária, circunstância que confere maior flexibilidade à aplicação dos recursos.

Em razão dessa característica, o Supremo Tribunal Federal determinou a adoção de mecanismos reforçados de planejamento, transparência, identificação da autoria da emenda e rastreabilidade da execução financeira da despesa pública.

Assim, a execução desses recursos deverá observar, no mínimo, as seguintes condicionantes:

a) Plano de trabalho prévio – a execução da despesa deverá ser precedida da elaboração de plano de trabalho contendo, no mínimo, a descrição do objeto, a finalidade da despesa, a estimativa de custos, o prazo de execução e a respectiva classificação orçamentária. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tais informações deverão ser registradas previamente na plataforma federal de acompanhamento (Transferegov.br ou sistema equivalente), constituindo condição para a liberação dos recursos pela União;¹

b) Registro em plataformas oficiais e transparência ativa – as informações relativas à indicação parlamentar, ao objeto financiado, ao ente beneficiário e à execução dos recursos deverão constar obrigatoriamente na plataforma Transferegov.br ou sistema federal equivalente, bem como no Portal da

¹ Nesse sentido: “[...] 79. Desse modo, a apresentação aos órgãos mencionados no parágrafo único do art. 8º pode ser posterior, mas aquela dirigida ao Poder Executivo Federal deve ser prévia, no Transferegov.br, a fim de viabilizar a apreciação pelo Ministério setorial, à luz do art. 10 da LC nº. 210/2014, que considera impedimentos de ordem técnica a **“não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos” (inciso X) e a “reprovação da proposta ou plano de trabalho” (inciso XIII). A não apresentação impede a apuração da compatibilidade do objeto da despesa com a finalidade e com os atributos da ação orçamentária (inciso I) 30 e, com isso, a verificação da eficiência no gasto público (inciso XXIII) 31 . 80. Assim sendo, para atendimento da Constituição e da própria LC nº. 210/2024, a **apresentação do plano de trabalho deve ser PRÉVIA à transferência**, que só ocorrerá após a sua aprovação. A não apresentação e aprovação prévias do plano de trabalho constituem obstáculos de ordem técnica, que excepcionam a impositividade das “emendas individuais”, nos termos do art. 165, § 11, da CF, e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº. 210/2024**



Transparência municipal, assegurando a plena rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos;

c) Conta bancária específica para movimentação dos recursos – os valores recebidos a título de transferências especiais deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica indicada no sistema federal de acompanhamento, medida destinada a garantir a adequada rastreabilidade da execução financeira e a integridade da trilha de auditoria;

d) Controle de finalidade da despesa – a aplicação dos recursos deverá observar as limitações legais aplicáveis às transferências especiais, devendo o ente beneficiário assegurar a compatibilidade da despesa com o objeto indicado na emenda parlamentar e com as normas orçamentárias vigentes, inclusive quanto à destinação preferencial para a conclusão de obras públicas inacabadas, quando aplicável;

e) Prestação de contas e controle externo – a execução financeira dessas transferências permanece sujeita ao regime constitucional de fiscalização previsto nos arts. 70, 71 e 74 da Constituição Federal, em razão da origem federal dos recursos. Assim, a aplicação dos valores transferidos submete-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União e aos mecanismos de controle exercidos pelos órgãos federais competentes, devendo a prestação de contas observar, no que couber, as regras aplicáveis às transferências de recursos da União com finalidade definida.

II – Emendas de Bancada Estadual (RP 7) e Emendas de Comissão (RP 8)

As emendas classificadas como RP 7 (bancada estadual) e RP 8 (comissão permanente) possuem natureza colegiada e devem observar as exigências de transparência e rastreabilidade introduzidas pela Lei Complementar nº 210/2024.



Para fins de execução desses recursos no âmbito municipal, deverão ser observadas as seguintes exigências procedimentais:

a) Registro formal em atas colegiadas – a indicação das emendas deverá constar em atas formais de reunião da respectiva bancada ou comissão parlamentar, contendo a identificação nominal dos parlamentares solicitantes ou apoiadores da indicação;

b) Rastreabilidade documental – as atas e documentos comprobatórios da deliberação parlamentar deverão integrar o processo administrativo de execução da emenda no âmbito municipal;

c) Publicidade ativa – tais documentos deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência municipal, assegurando a identificação da origem parlamentar da indicação orçamentária;

d) Compatibilidade com políticas públicas estruturantes – as emendas de bancada e de comissão devem, preferencialmente, financiar projetos estruturantes de interesse regional ou estadual, enquanto as emendas de comissão devem estar vinculadas a ações institucionais relacionadas à área temática da respectiva comissão;

e) Vedação à fragmentação artificial de objetos – é vedada a divisão ou fragmentação indevida de projetos ou objetos com a finalidade de descaracterizar a natureza da emenda ou de contornar os mecanismos de controle orçamentário.

III – Emendas de Relator (RP 9 – execução de restos a pagar)

Embora o regime das chamadas emendas de relator (RP 9) tenha sido declarado incompatível com os princípios constitucionais da transparência e da



publicidade, ainda subsistem situações residuais de execução relacionadas a restos a pagar referentes a exercícios anteriores.

Com a publicação da Lei Complementar nº 210 de 2024, o Supremo Tribunal Federal admitiu a retomada da execução desses restos a pagar, desde que não haja impedimento técnico ou legal e que sejam assegurados os requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade da despesa pública.

Assim, antes da autorização de qualquer ato de execução financeira, deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes verificações:

a) Identificação nominal do parlamentar solicitante da indicação, sendo vedada a utilização da denominação genérica “Relator do Orçamento” como responsável pela destinação dos recursos;

b) Identificação do beneficiário final da despesa pública, assegurando plena rastreabilidade da aplicação dos recursos e a vinculação entre a indicação parlamentar e o objeto financiado;

c) Registro das informações nos sistemas oficiais de transparência, incluindo o Portal da Transparência e a plataforma federal Transferegov.br ou sistema equivalente, garantindo a publicidade da origem e do destino dos recursos;

d) Verificação da inexistência de impedimentos técnicos ou legais à execução da despesa, nos termos da legislação orçamentária vigente e das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal.

5.2. Das exigências segundo a destinação dos recursos

A regularidade da execução de recursos provenientes de emendas parlamentares não depende apenas da classificação orçamentária da indicação (RP



6, RP 7, RP 8 ou RP 9), mas também da origem e modalidade da emenda, da natureza jurídica do destinatário final e da política pública financiada.

Dessa forma, cabe aos agentes envolvidos no planejamento e execução das emendas verificar requisitos específicos conforme a destinação dos recursos, especialmente quando se tratar de repasses ao terceiro setor e financiamento de ações e serviços públicos de saúde pela Administração Municipal.

I – Repasses a entidades do terceiro setor

As transferências de recursos públicos oriundos de emendas parlamentares para organizações da sociedade civil representam área de **elevado risco de auditoria**, exigindo rigoroso cumprimento das normas de transparência, planejamento e controle.

Nessas hipóteses, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 13.019/2014, bem como as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Assim, a execução do repasse deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) processo administrativo de seleção da entidade, preferencialmente mediante chamamento público, admitindo-se sua dispensa apenas nas hipóteses legalmente previstas e mediante fundamentação expressa;

b) comprovação da capacidade técnica, gerencial e operacional da entidade, mediante análise técnica prévia que ateste a existência de estrutura administrativa, experiência institucional e condições efetivas para execução do objeto;



c) verificação de eventual existência de vínculos pessoais ou familiares relevantes entre dirigentes da entidade beneficiária e o parlamentar autor da indicação, de modo a prevenir situações de potencial conflito de interesses;

d) transparência ativa da execução da parceria, com divulgação das informações relativas aos recursos recebidos e à sua aplicação;

e) previsão de cláusulas contratuais de controle, incluindo mecanismos de fiscalização pelo Poder Público, rastreabilidade das despesas, possibilidade de restituição de valores em caso de irregularidade e responsabilização dos dirigentes da entidade beneficiária.

II – Destinação a ações e serviços públicos de saúde

Quando os recursos provenientes de emendas parlamentares forem destinados ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde, sua execução deverá observar a governança institucional do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as regras de financiamento estabelecidas na Lei Complementar nº 141 de 2012.

Nessas hipóteses, deverão ser observadas as seguintes condicionantes:

a) aderência aos instrumentos de planejamento do SUS, especialmente ao Plano Municipal de Saúde e à Programação Anual de Saúde;

b) registro da execução no Relatório Anual de Gestão, assegurando a transparência e rastreabilidade da aplicação dos recursos;



c) movimentação financeira em contas específicas, quando os recursos forem destinados ao ente municipal por meio do Fundo Municipal de Saúde;

d) ciência e acompanhamento pelo Conselho Municipal de Saúde, assegurando o exercício do controle social sobre a execução da despesa;

e) observância das regras de elegibilidade das despesas em saúde, sendo vedada a utilização de recursos para finalidades incompatíveis com o conceito de ações e serviços públicos de saúde.

5.3. Das responsabilidades institucionais na elaboração e aprovação do Plano de Trabalho

A adequada instrução dos processos administrativos relativos à execução de emendas parlamentares exige a atuação coordenada de diversos órgãos da Administração Pública.

Para fins de padronização procedimental no âmbito do Município de Lúna, sugere-se que o normativo municipal estabeleça o seguinte fluxo de atribuições institucionais, levando em consideração a realidade municipal:

I – Órgão ou Secretaria executora da política pública

a) elaborar o Plano de Trabalho técnico, contendo a descrição pormenorizada do objeto, metas a serem alcançadas, cronograma físico-financeiro e estimativa de custos necessários à execução;

b) indicar, sempre que disponível nas comunicações oficiais da emenda ou nos sistemas federais de registro, a identificação do parlamentar autor ou



apoiador da emenda, bem como os beneficiários finais da política pública, de modo a assegurar a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos;

c) demonstrar a viabilidade técnica e operacional da execução, bem como a capacidade administrativa da unidade responsável ou da entidade executora, quando se tratar de repasse a organização da sociedade civil;

d) comprovar a compatibilidade preliminar do objeto com os instrumentos de planejamento municipal, especialmente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – Secretaria Municipal de Planejamento

a) verificar a compatibilidade do objeto da emenda parlamentar com o Plano Plurianual (PPA) e com as diretrizes estratégicas da política pública municipal;

b) avaliar a aderência do objeto às prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

c) manifestar-se quanto à coerência do Plano de Trabalho com os instrumentos de planejamento governamental, especialmente no que se refere à política pública a ser executada;

d) registrar, quando necessário, a necessidade de adequação ou atualização dos instrumentos de planejamento, nos casos em que o objeto da emenda parlamentar demande ajustes programáticos.

e) solicitar a adoção de providências administrativas necessárias à regularização de eventuais pendências/inconformidades quanto aos pontos afetos à sua atribuição.



III – Secretaria Municipal de Fazenda

- a) verificar a existência de dotação orçamentária compatível na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou indicar a necessidade de abertura de crédito adicional;
- b) definir a classificação orçamentária da despesa, incluindo programa, ação, natureza da despesa, fonte de recursos e demais marcadores contábeis pertinentes;
- c) assegurar o adequado registro contábil e orçamentário da operação, observando as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e demais regras de contabilidade pública;
- d) orientar quanto aos procedimentos necessários para execução financeira da despesa, especialmente nas hipóteses de transferências por “Emendas Pix” ou parcerias com entidades do terceiro setor;
- e) solicitar a adoção de providências administrativas necessárias à regularização de eventuais pendências/inconformidades quanto aos pontos afetos à sua atribuição.

IV – Secretaria Municipal de Controle e Transparência

Nos termos da Notificação Recomendatória MPES nº 003/2026, compete à unidade central do Sistema de Controle Interno:

- a) realizar análise formal e procedimental do Plano de Trabalho, previamente à realização do empenho da despesa;



- b) verificar a completude das informações necessárias à rastreabilidade da despesa pública, especialmente quanto à identificação do objeto financiado, do beneficiário final e da origem parlamentar dos recursos;
- c) avaliar a coerência lógica entre o objeto proposto, as metas estabelecidas, o cronograma de execução e a estimativa de custos apresentada;
- d) emitir Parecer Técnico Conclusivo, atestando a regularidade formal da instrução processual ou indicando eventuais pendências para saneamento;
- e) verificar, especialmente nas hipóteses de repasse de recursos a entidades do terceiro setor, a regularidade fiscal, trabalhista e jurídica da entidade beneficiária, em conformidade com a legislação aplicável e com o regime jurídico do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014);
- f) acompanhar a regular inserção das informações nos sistemas oficiais de transparência, inclusive no Portal da Transparência Municipal e nas plataformas federais pertinentes;
- g) solicitar a adoção de providências administrativas necessárias à regularização de eventuais pendências/inconformidades quanto aos pontos afetos à sua atribuição;

V – Ordenador de Despesas

- a) deliberar sobre a aprovação final do Plano de Trabalho, considerando os pareceres técnicos emitidos pelas unidades administrativas competentes;
- b) autorizar a deflagração da despesa pública, após verificar o cumprimento das exigências legais, orçamentárias e procedimentais aplicáveis à execução da emenda parlamentar;



- c) determinar a inserção tempestiva das informações e documentos relativos à emenda parlamentar nos sistemas oficiais de gestão e transparência, especialmente na plataforma Transferegov.br ou sistema equivalente, quando aplicável;
- d) assegurar a publicidade das informações relativas à execução da emenda parlamentar no Portal da Transparência municipal, em observância aos princípios da publicidade e da transparência fiscal;
- e) determinar a adoção de providências administrativas necessárias à regularização de eventuais pendências/inconformidades.

6. CONCLUSÃO E ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES

A análise técnica realizada evidencia que a execução de recursos provenientes de emendas parlamentares envolve processos administrativos de elevada complexidade normativa e significativa exposição a riscos de conformidade, em razão da diversidade de modalidades de transferência existentes; da multiplicidade de destinatários possíveis e da incidência simultânea de diferentes regimes jurídicos aplicáveis, tais como as transferências intergovernamentais, as parcerias com organizações da sociedade civil e as despesas executadas diretamente pela Administração Pública.

Sob a perspectiva da auditoria governamental, a adequada gestão desses recursos depende da existência de controles internos previamente definidos e institucionalizados, capazes de assegurar a rastreabilidade integral da despesa pública, a adequada segregação de funções administrativas, a padronização dos procedimentos de análise e decisão e a mitigação de riscos de irregularidades que possam ensejar responsabilização dos gestores públicos perante os órgãos de controle.



A inexistência de normatização interna específica ou de procedimentos administrativos padronizados para a análise, execução e acompanhamento das emendas parlamentares pode gerar fragilidades relevantes no sistema de controle interno, especialmente no que se refere à verificação dos requisitos legais aplicáveis, à identificação do regime jurídico da transferência, ao acompanhamento da execução financeira e física dos recursos e à transparência das informações disponibilizadas à sociedade.

Ademais, recomendações recentes expedidas pelos órgãos externos, notadamente pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, têm enfatizado a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de governança administrativa relacionados à execução de recursos oriundos de emendas parlamentares, sobretudo quando envolvem a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, hipótese que historicamente apresenta maior risco de desvios, direcionamentos indevidos ou fragilidades nos mecanismos de fiscalização.

Nesse contexto, à luz dos princípios da auditoria governamental, da prevenção de riscos e do fortalecimento do sistema de controle interno, mostra-se recomendável a institucionalização de procedimentos administrativos padronizados destinados a disciplinar o fluxo de recebimento, análise, execução e controle das emendas parlamentares no âmbito do Município.

Por todo exposto, após a tomada de decisão quanto ao acatamento da Notificação Recomendatório ministerial, **formulam-se as seguintes orientações técnicas complementares à Alta Administração:**

(i) seja mantida a suspensão da execução de emendas parlamentares no âmbito da Administração Municipal até que seja comprovado, nos respectivos processos administrativos, o atendimento integral das condicionantes fixadas pelo



Supremo Tribunal Federal e das exigências constantes da Notificação Recomendatória nº 003/2026;

(ii) seja realizado levantamento de todas as emendas parlamentares derivadas do orçamento impositivo recebidas pelo Município de Lúna/ES, com a identificação individualizada de cada transferência e sua classificação quanto à modalidade da emenda (Emendas do Relator; Emendas de Comissão; Emendas de Bancada; “Emendas Pix”); origem do recurso, destinação dos recursos e órgão municipal responsável pela execução;

(iii) seja realizado levantamento das emendas parlamentares impositivas aprovadas no âmbito da Câmara Municipal de Lúna/ES, vinculadas ao orçamento municipal, com a identificação individualizada de cada emenda, do respectivo parlamentar autor, do objeto financiado, do órgão municipal responsável pela execução e da situação atual de execução orçamentária e financeira;

(iv) seja determinado que a Procuradoria-Geral do Município, em articulação com a Secretaria de Controle e Transparência e demais órgãos competentes, subsidiem a elaboração de normativo municipal destinado a disciplinar os procedimentos administrativos relativos à recepção, análise, aprovação e execução de emendas parlamentares no âmbito municipal, com a finalidade de assegurar padronização procedimental, segurança jurídica e adequada segregação de responsabilidades;

(v) seja realizado o fortalecimento da transparência ativa relativa às emendas parlamentares derivadas do orçamento impositivo no Portal da Transparência municipal, com prioridade e celeridade para a inclusão das informações exigidas pelos órgãos de controle;



(vi) seja indicado o setor/servidor responsável pela alimentação da plataforma Transferegov.br, devendo assegurar que os dados relativos ao objeto da emenda parlamentar sejam encaminhados de forma tempestiva e completa à unidade municipal responsável pela operação do sistema, para fins de registro e acompanhamento da execução da transferência;

(vii) seja complementado o despacho do Chefe do Poder Executivo no processo 2026-1X40S7, com a expedição de determinação específica à Secretaria Municipal de Fazenda, notadamente ao Setor de Contabilidade, para que promovam e se manifestem tecnicamente acerca das adequações contábeis e bancárias necessárias ao cumprimento integral das diretrizes estabelecidas pelo Ministério Público e pela jurisprudência constitucional, em especial quanto à utilização de contas bancárias específicas e adoção de identificadores contábeis próprios.

Eis a manifestação técnica. Segue para ciência à Secretária Municipal de Controle e Transparência, ora autoridade consultente.

lúna/ES, 16 de março de 2026.

ANDRICK FARIA PEREIRA

Auditor de controle interno

KLIFFTON VIANA DA SILVA

Auditor de controle interno

DANIELLE DA RESSURREIÇÃO PEREIRA

Auditora de controle interno

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KLIFFTON VIANA DA SILVA
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO
SEMCONT - SEMCONT - PMIUNA
assinado em 16/03/2026 11:22:07 -03:00

ANDRICK FARIA PEREIRA
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO
SEMCONT - SEMCONT - PMIUNA
assinado em 16/03/2026 11:53:52 -03:00

DANIELLE DA RESSURREIÇÃO PEREIRA
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO
SEMCONT - SEMCONT - PMIUNA
assinado em 16/03/2026 11:51:11 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/03/2026 11:53:52 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KLIFFTON VIANA DA SILVA (AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - SEMCONT - SEMCONT - PMIUNA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-G2MK5P>